



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003593-36.2015.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados ELISABETH ALVES DE BARROS e SONIA MARIA ALVES DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.869

AGRAVO INTERNO Nº: 1003593-36.2015.8.26.0053/50000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

AGRAVADAS: ELISABETH ALVES DE BARROS E OUTRA

Agravo interno. Não conhecimento da apelação. Insurgência descabida. Prosseguimento da ação. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Agravo interno contra a decisão monocrática de págs. 295/302 dos autos de que este recurso deriva, pela qual não se conheceu do apelo.

Sustenta a agravante ser necessária a reforma da decisão, vez *que não se pode considerar erro inescusável a interposição do recurso, uma vez que a decisão recorrida, embora tenha determinado o prosseguimento da execução nos autos principais, pôs fim aos embargos à execução, que têm natureza jurídica de ação autônoma.*

Sustenta ter sido desconsiderado o princípio da fungibilidade recursal e a dúvida objetiva e razoável. Aduz, ainda, haver divergência de entendimentos neste E. Tribunal de Justiça.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com a devida vênia, não há motivo para alterar a decisão monocrática proferida nas págs. 295/302 e que passa a integrar este julgamento:

[...]

ELISABETH ALVES DE BARROS e SONIA MARIA ALVES DE BARROS, respectivamente viúva e filha do policial militar falecido José Francisco de Barros, ajuizaram ação indenizatória contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em apertada síntese, por terem ficado sem o pensionamento legal por 23 meses, de forma indevida (págs. 5/20).

A ação foi julgada procedente em parte para condenar a requerida CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR a pagar às autoras, a correção monetária de todos os valores de pensão devidos em decorrência do falecimento do ex-contribuinte José Francisco de Barros que foram pagos posteriormente, devendo o valor se alcançado por cálculo aritmético utilizando-se a tabela prática de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobre o valor encontrado, juros de mora a partir de cada vencimento, em 1% a.m. (págs. 21/26).

A CBPM apelou e por v. acórdão desta C. Câmara, da lavra do I. Des. OLIVEIRA PASSOS, foi negado provimento ao apelo: Pensionistas de servidor público estadual. Pagamento de valores em atraso. Dívida de valor, de natureza alimentar. Devida a incidência de correção monetária, a partir da data em que os pagamentos eram devidos. Artigo 116 da Constituição Estadual, que não depende de regulamentação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Improvido o recurso (págs. 27/32).

A CBPM apresentou planilha de pagamento (pág. 33).

Na petição de págs. 34/35 há referência sobre reforma em parte do julgamento em Recurso Especial para redução dos juros moratórios a 6% ao ano. Outrossim,

indicaram como ainda devido valor de R\$ 80.070,21 e requereram a citação da ré-executada para pagamento. Apresentaram a planilha de págs. 36/40.

Pela Contadoria Judicial foi apresentada a planilha de págs. 41/42.

A CBPM apresentou embargos à execução, alegando excesso na execução, por duplicação dos valores devidos. Também se insurgiu quanto a correção monetária, pois a atualização foi aplicada a partir do mês de competência, quando o correto é proceder à atualização a contar a data do efetivo pagamento, em conformidade com a Ordem de Serviço DEPRI 01/94. Por fim, denunciou anatocismo e apresentou como devido o valor de R\$ 37.773,66 (págs. 1/4).

Recebidos os embargos, as autoras-exequentes manifestaram-se nas págs. 60/63 e a ré-executada na pág. 66, ao que o feito foi suspenso para se aguardar o julgamento definitivo do Tema nº 810/STF (pág. 67).

Com o julgamento do RE nº 870.947/SE, decidiu o D. Magistrado:

1. Quanto aos juros de mora, tratando-se de débito não tributário, deverá ser aplicada a remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Já com relação à correção monetária, o índice a ser aplicado para atualização do débito é o IPCA-E.

3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência nos parâmetros acima estabelecidos (págs. 232/233).

Pela Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos de págs. 243/244 e 245.

Na petição de págs. 253/254, a ré-embargante

observou que o valor homologado deverá se restringir ao valor pleiteado pelas Exequentes (R\$ 80.071,21) e as autoras-exequentes manifestaram-se nas págs. 255/257 para ser individualizado o débito.

O D. Juiz decidiu: considerando que o pedido inicial limita a atuação e porque, na fl. 35, a parte exequente requereu a condenação no valor de R\$ 72.791,10 (principal) e R\$ 7.279,11 (honorários), sendo o cálculo de fl. 245 superior à pretensão, tenho que a hipótese é de rejeição dos embargos para homologação do valor da execução. Assim, esclareça a embargada o pedido de fls. 255/257 (pág. 258).

Na pág. 263 as autoras concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e sobreveio a r. sentença ora recorrida (págs. 264/265).

Considerou o D. Magistrado ser caso de acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, fixada a verba honorária em 10% sobre o benefício econômico, qual seja, a diferença entre o valor dos embargos (R\$ 37.773,66) e o valor homologado.

Isso relatado, observo ter natureza interlocutória a decisão recorrida, pois não se pôs fim ao cumprimento de sentença.

É o disposto no art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento

judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Outrossim, como se lê das págs. 264/265, não houve extinção da execução, na forma do artigo 924 do Código de Processo Civil, mas expressa determinação para prosseguimento da execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Nem seria cabível essa extinção, pois ainda há valores a serem recebidos pelas exequentes.

D'outro turno, o art. 1.015, parágrafo único, do diploma processual, prevê agravo de instrumento como o recurso pertinente contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença: também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Dessarte, tem-se ser o agravo de instrumento o recurso adequado para impugnar decisão interlocutória, sendo, por conseguinte, incabível a apelação interposta.

Sobre o princípio da adequação do recurso, lição de Humberto Theodoro Júnior:

[...] há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa.

E, tal como assentado no E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática processual civil atual, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (art. 771, NCPC). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, NCPC), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC. (...) Na linha desse entendimento é que deve ser reconhecido que a decisão que julga a impugnação ou os embargos, cujo objeto é eliminar o principal pressuposto da pretensão executória, em caso de acolhimento, nada mais poderá significar que a extinção da execução (destaquei).

E ainda: Esta Corte tem o entendimento de que, no sistema do vigente Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para extingui-lo. Entende, ainda, que a decisão que julga improcedente a impugnação, dando, assim, prosseguimento à fase executiva, não tem natureza jurídica de sentença definitiva, desafiando, por isso, agravo de instrumento.

Vale destacar ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se estar diante de erro grosseiro, como se vê em precedente desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que acolhe em parte as razões do impugnante e determina o prosseguimento do cumprimento de sentença. Interposição de recurso de apelação. Inadequação do iter eleito manifesta. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação e não

extingue o cumprimento de sentença é o agravo de instrumento.

Art. 1.015, § único, do CPC. Erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Não se conhece do recurso interposto.

Como se vê, a decisão monocrática desafiava recurso outro, de agravo de instrumento, sendo inadmissível o recurso ora em análise, apelação.

Houve expressa determinação para o prosseguimento da execução, ficando sem boa cabida a assertiva sobre “extinção dos embargos”, se não houve, como não houve, extinção da execução na forma do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Em repetição, não houve extinção na forma do artigo 924 do Código de Processo Civil, bastando mero lanço na r. decisão para assim concluir, circunstância a desafiar, por evidente, agravo de instrumento, com nota de ser impossível aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

É o suficiente para, com a devida vênia, realçar não haver razão na busca da agravante quanto a ser conhecido o recurso neste E. Tribunal de Justiça.

Anoto que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Agravo desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator